



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Tomada de Preços nº: **005/2017 - UNEMAT.**
Processo Administrativo Nº **136005/2017.**

Referência: Tomada de Preços para a Selecionar Empresa de Engenharia – Área civil, para execução de obra de reforma e ampliação do Centro Experimental e Tecnológico – CET no Campus Universitário de Sinop da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat.

Impugnante: Hável Construtora Eireli – ME, CNPJ 26.541.631/0001-01.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Tomada de Preços nº: **005/2017 - UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **136005/2017**, na modalidade Tomada de Preços, objetivando a Selecionar Empresa de Engenharia – Área civil, para execução de obra de reforma e ampliação do Centro Experimental e Tecnológico – CET no Campus Universitário de Sinop da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, interposta no dia 16.10.2017, pela empresa Hável Construtora Eireli – ME, CNPJ 26.541.631/0001-01.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que exigir a certidão negativa de recuperação Judicial e extrajudicial, fere os princípios básicos norteadores da licitação.

A impugnante solicita que o pedido seja dado provimento a presente impugnação e que seja retificado o edital da tomada de preços em questão, nos termos da impugnação, em anexo.

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

É o Relatório.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade tomada de preços estão baseadas na lei Federal nº 8.666/1993, que disciplina as contratações públicas e dá outras providências.



2. FUNDAMENTAÇÃO

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação em que a disputa é feita por meio de propostas de preços em sessão pública, ou seja, por meio da presença, ou pelo encaminhamento dos envelopes, nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.



Primeiramente cabe aqui esclarecer que as exigências lançadas neste edital seguem os imperativos da lei de licitações.

A Impugnante padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

Cumpre-nos salientar que a exigência contida no inciso II, do artigo 31, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos foi erigida à luz do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Passados mais de sessenta anos da Lei de Falências, instituída pelo Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi editada a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e sociedade empresária.

Consta, no artigo 47, que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Verifica-se que a recuperação judicial almeja a manutenção da empresa através de um plano de recuperação judicial, contrariamente ao instituto da falência que encerra as atividades do empresário ou sociedade empresária. Portanto, o que se pretende é viabilizar a recuperação da empresa em crise.

A recuperação judicial distancia-se do antigo conceito de “concordata”, previsto no Decreto-Lei n.º 7.661/45, instituto este que fora extinto. Enquanto a concordata limitava-se à remissão de dívidas e dilação de prazos para pagamento dos credores, a recuperação judicial prevê um plano de reestruturação com intensa participação dos credores.

Marçal Justen Filho (2014, p. 638), assim afirmou sobre os dois institutos:

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o



mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicada à recuperação judicial.

Ao que nos parece, num primeiro momento, o doutrinador equiparou os dois institutos, de modo que, na licitação, o documento que demonstraria a regularidade em um instituto, aplicar-se-ia, também, ao segundo.

Marçal Justen (2014, p. 638) prossegue em suas alegações, afirmando:

Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participação em licitação.

Diferentemente do que ocorre na falência, onde o credor é recorrentemente o sujeito ativo da ação, na recuperação judicial, quem possui legitimidade para requerer esta providência é o próprio empresário ou a sociedade empresária, o que afasta a alegação de desconhecimento da ação.

Há que se ressaltar que, nos procedimentos licitatórios e em cumprimento ao artigo 31 da Lei de Licitações, mais precisamente em seu inciso II, a empresa interessada deverá juntar aos seus documentos de habilitação, para comprovação da regularidade, a certidão negativa de falência ou concordata.

Conforme já abordado e, uma vez que inexistente atualmente o instituto da concordata, as certidões passaram a ser solicitadas para demonstrar que a empresa não é parte em ação de falência ou recuperação judicial.

Nas licitações públicas, é vedado à Administração requerer certidões negativas de débitos, passando a solicitar certidões que demonstrem a regularidade da empresa. Isso porque, além da certidão negativa, as interessadas podem, ainda, apresentar certidões positivas com efeitos negativos, o que possui o mesmo efeito prático.



O Tribunal de Contas da União pacificou tal entendimento, através da súmula 283 que colacionamos:

Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

Desse modo, o que se permite nas licitações é que os documentos se restrinjam a comprovar a regularidade da empresa, não à quitação de suas obrigações.

Assim, quanto a alegação em tese de que: exigir a certidão negativa de recuperação Judicial e extrajudicial, fere os princípios básicos norteadores da licitação, não há que se falar em inconsistências e vícios que possam colocar em risco o resultado econômico e técnico final desta licitação.

Sendo assim, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

3. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço da impugnação, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE** referida impugnação em sua totalidade, quanto às em tese alegações apresentadas, em razão que exigir a certidão negativa de recuperação Judicial e extrajudicial, não fere os princípios básicos norteadores da licitação, bem como não há que se falar em inconsistências e vícios que possam colocar em risco o resultado econômico e técnico final desta licitação, e acompanhando os fundamentos acima expostos.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Presidente a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **IMPROCEDÊNCIA** total da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa Hábil Construtora Eireli – ME, CNPJ 26.541.631/0001-01.



Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada teve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório, na jurisprudência e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 17 de outubro de 2017.

Samuel Longo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa impugnante desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Presidente, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento da Tomada e Preços nº 005/2017 – Unemat, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 17 de outubro de 2017.

Prof^a Dr^a Ana Maria Di Renzo

Magnífica Reitora